

# Diário Oficial do Poder Legislativo

1ª Sessão Legislativa  
da 12ª Legislatura

ANO XLV

RIO BRANCO - AC, 21 DE DEZEMBRO DE 2007

N.º 3668

## MESA DIRETORA

**EDVALDO MAGALHÃES**  
Presidente

**JUAREZ LEITÃO**  
1º Secretário

**ELSON SANTIAGO**  
2º Secretário

**HELDER PAIVA**  
1º Vice- Presidente

**ANTONIA SALES**  
2ª Vice- Presidenta

**WALTER PRADO**  
3º Secretário

**NOGUEIRA LIMA**  
4º Secretário

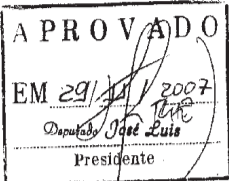
## GABINETE DAS LIDERANÇAS

PT - Taumaturgo Lima  
PMDB - Chagas Romão  
PSDB - Donald Fernandes  
PP - Maria Antonia  
DEM - Nogueira Lima  
PSB - Delorgem Campos  
PPS - Idalina Onofre  
PMN - José Luis  
PTN - José Carlos  
PT do B - Gilberto Diniz  
Líder do Governo - Moisés Diniz

## REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PT - Francisco Viga, Juarez Leitão, Mazinho Serafim, Naluh Gouveia, Perpétua de Sá, Taumaturgo Lima, Ney Amorim.  
PPS - Idalina Onofre, Tarcísio Medeiros  
PMDB - Antônia Sales, Chagas Romão.  
PSDB - Donald Fernandes, Luiz Gonzaga.  
BPR - Edvaldo Magalhães, Moisés Diniz, Helder Paiva.  
PSB - Delorgem Campos, Walter Prado.  
PMN - José Luis, Élson Santiago.  
PP - Maria Antonia.  
DEM - Nogueira Lima  
PTN - José Carlos.  
PT do B - Gilberto Diniz.  
SEM PARTIDO - Naluh Gouveia

## SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS



PARECER N. 81 /2007  
 PROJETO DE LEI N. 95/2007  
 AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
 EMENTA: "Cria a notificação compulsória da Violência contra a Mulher no Âmbito do Estado do Acre, na forma que menciona."

RELATORA: Deputada ANTÔNIA SALES

## I - RELATÓRIO

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tramita conjuntamente nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Saúde Pública e Assistência Social e Comissão de Direitos Humanos e Cidadania o projeto acima ementado, de autoria da Deputada Naluh Gouveia, que por distribuição, coube-me a relatoria.

Para uma melhor compreensão da matéria citamos o seu escopo principal:

"Art. 1º Fica criado o procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher atendida em serviços de urgência e emergência públicos e privados no Estado do Acre dispor a organização do arquivo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º Os serviços de saúde públicos e privados que prestam atendimento de urgência e emergência no âmbito do Estado, ficam obrigados a notificar em formulário oficial todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica, considerando para efeitos desta Lei.

- I. violência física, agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;
- II. violência sexual, o estupro ou abuso sexual, no espaço doméstico ou fora dele; e
- III. violência doméstica, a agressão praticada por um familiar contra outro ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a designar ao órgão competente para elaborar o Formulário de Notificação, o qual deverá ser aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Acre junto com o CEDIM.

§ 1º O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento."

Aduz a autora da matéria em sua justificativa:

"... a busca incessante pelo exercício pleno da cidadania e pela consecução de uma sociedade igualitária passa, necessariamente, pela supressão da violência a qual, infelizmente, a mulher está submetida. No entanto há ainda carência no que diz respeito ao conhecimento efetivo de dados a respeito. Acreditamos que o esclarecimento real da dimensão e das diferentes formas pelas quais se dá este problema, bem como a sistematização de informação a respeito desta questão, pode contribuir concretamente para formulação de soluções que visem garantir uma vida mais digna e cidadã à população feminina do Estado do Acre. A realização de tal esforço certamente fará de nosso Estado um exemplo a ser seguido nacionalmente no combate à violência contra a mulher. Diante do exposto, conclamamos os senhores deputados desta Casa a trabalharem em conjunto pela aprovação deste projeto."

## II - PARECER

Quanto aos aspectos sobre os quais devem estas Comissões se manifestar, nada temos a opor no tocante a iniciativa que está em perfeita sintonia com o Art. 54, *caput*, Carta Magna Estadual.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 95/2007, cuja ementa "Cria a notificação compulsória da violência contra a Mulher no âmbito do Estado do Acre, na forma que menciona", juntamente com as **Emendas Modificativas ns. 24, 25, 26 e 27/2007** e **Supressiva n. 4 /2007**, e tendo em vista que a matéria encontra respaldo na Lei Federal n. 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, bem assim,

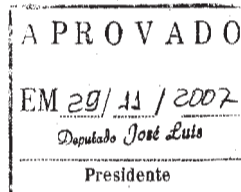
com outras leis de igual teor de outros Estados da federação, por exemplo, a Lei Estadual n. 4.638, de 9 de novembro de 2005, do Estado do Rio de Janeiro que estabelece a Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde, respeitando, a sabida decisão do Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
29 de novembro de 2007.

Deputada ANTÔNIA SALES  
Relatora



PROJETO DE LEI N. 95/2007  
 AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
 EMENTA: "Cria a notificação compulsória da violência contra a mulher no âmbito do Estado do Acre, na forma que menciona."

EMENDA MODIFICATIVA N. 24 /2007

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Ementa: "Cria a notificação compulsória da Violência contra a Mulher no Âmbito do Estado do Acre."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
29 de novembro de 2007.

Deputada ANTÔNIA SALES

**APROVADO**  
EM 29/11/2007  
Deputado José Luis  
Presidente

PROJETO DE LEI N. 95/2007  
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
EMENTA: "Cria a notificação compulsória da violência contra a mulher no âmbito do Estado do Acre, na forma que menciona."

EMENDA MODIFICATIVA N. 25 /2007

O Art. 1º do Projeto de Lei n. 95/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher atendida em serviços de urgência e emergência da rede de saúde pública e privada do Estado do Acre."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
29 de novembro de 2007.

Deputada ANTÔNIA SALES

*Handwritten signatures and initials: Naluh Gouveia, José Luis, and others.*

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
29 de novembro de 2007.

Deputada ANTÔNIA SALES

*Handwritten signature of Antonia Sales.*

*Handwritten signatures and initials: Naluh Gouveia, José Luis, and others.*

**APROVADO**  
EM 29/11/2007  
Deputado José Luis  
Presidente

PROJETO DE LEI N. 95/2007  
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
EMENTA: "Cria a notificação compulsória da violência contra a mulher no âmbito do Estado do Acre, na forma que menciona."

EMENDA SUPRESSIVA N. 4 /2007

Fica suprimido o Parágrafo único do Art. 5º do Projeto de Lei n. 95/2007.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
29 de novembro de 2007.

Deputada ANTÔNIA SALES

*Handwritten signature of Antonia Sales.*

*Handwritten signatures and initials: Naluh Gouveia, José Luis, and others.*

**APROVADO**  
EM 29/11/2007  
Deputado José Luis  
Presidente

PROJETO DE LEI N. 95/2007  
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
EMENTA: "Cria a notificação compulsória da violência contra a mulher no âmbito do Estado do Acre, na forma que menciona."

EMENDA MODIFICATIVA N. 26 /2007

O Art. 5º do Projeto de Lei n. 95/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As instituições de saúde a que se refere esta lei deverão encaminhar bimestralmente à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, até o dia 10 de todos os meses ímpares do ano, os seguintes documentos:

- I - ...
- II - a via da notificação compulsória da violência contra a mulher destinada à Comissão, na forma disposta no Parágrafo único desta lei."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
29 de novembro de 2007.

Deputada ANTÔNIA SALES

*Handwritten signatures and initials: Naluh Gouveia, José Luis, and others.*

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE- PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

- NALUH GOUVEIA
- DELOGEM CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

*Handwritten signatures and initials: José Luis, Naluh Gouveia, and others.*

**APROVADO**  
EM 29/11/2007  
Deputado José Luis  
Presidente

PROJETO DE LEI N. 95/2007  
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
EMENTA: "Cria a notificação compulsória da violência contra a mulher no âmbito do Estado do Acre, na forma que menciona."

EMENDA MODIFICATIVA N. 27 /2007

O Art. 8º do Projeto de Lei n. 95/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Acre fica autorizada a convocar os setores organizados do movimento social de defesa dos direitos da mulher para participarem da elaboração do Arquivo Especial de Violência contra a Mulher."

## III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado JOSÉ LUIS (PMN)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

## TITULARES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
DELORMEM CAMPOS (PSB)

## SUPLENTE:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
IDALINA ONOFRE (PPS)  
GILBERTO DINIZ (PT do B)

## III - PARECER

PRESIDENTE: Deputada NALUH GOUVEIA

VICE-PRESIDENTE: Deputada ANTÔNIA SALES (PMDB)

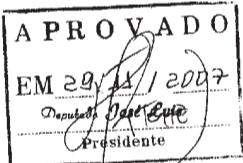
## TITULARES:

Deputados:

MOISÉS DINIZ (BPR)  
MARIA ANTÔNIA (PP)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)

## SUPLENTE:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)  
DONALD FERNANDES (PSDB)

PARECER N. 82 /2007

PROJETO DE LEI N. 98/2007

AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção à Síndrome Fetal pelo Álcool e dá outras providências."

RELATOR: Deputado TAUMATURGO LIMA

## I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Conjunta de Constituição e Justiça e de Redação e de Saúde Pública e Assistência Social, em conformidade com o Art. 65 do Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 98/2007, acima ementado, tendo como primeira signatária a Deputada Naluh Gouveia, e segundo signatário o Deputado Donald Fernandes e que por distribuição, coube-me a relatoria.

Para uma melhor compreensão do que se objetiva a matéria, vejamos o que aduz a autora da matéria nos artigos a seguir transcritos:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Prevenção à Síndrome Fetal pelo Álcool.

Art. 2º O Poder Executivo garantirá a participação de representantes do Conselho Estadual Anti-Drogas - CEAD, da Associação Brasileira de Alcoolismo e Drogas - ABRAD e da Associação Brasileira de Estudos sobre Álcool e Drogas - ABEAD no grupo de trabalho a ser constituído pela elaboração e implantação do Programa."

A proposta ora analisada traz no seu bojo a preocupação da nobre parlamentar com a saúde da mulher, é indubitavelmente louvável uma vez que a iniciativa visa também prevenir e orientar

as mulheres sobre o uso do álcool na gravidez, mostrando os danos causados aos bebês durante a gestação, tais como:

- desenvolvimento de problemas físicos e mentais, que podem durar pelo resto se sua vida;
- nascer com baixo peso e baixa estatura;
- ter problemas para comer ou dormir;
- ter má formação do coração, rins, outros órgãos, além de comprometimento cerebral;
- ter problemas de atenção e aprendizado na escola;
- apresentar *deficit* cognitivo (leve, moderado ou grave); e
- ter problemas para se relacionar com outras pessoas e em controlar seu comportamento.

## II - PARECER

De acordo com o que acima relatamos convencidos estamos da importância e do largo alcance social de que se reveste a matéria, ressalte-se, a título exemplificativo, que a mesma está corporificada na forma da Lei Estadual n. 4.089/2003, de 26 de março de 2003, do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção à Síndrome Alcolóica Fetal", e no tocante a sua admissibilidade encontra esteio no Art. 54, *caput*, da Carta Política Acreana, desta forma opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 98/2007, com **Substitutivo n. 9 /2007**, a este acostado, respeitando, contudo, a douda decisão dos demais membros destas comissões e do Soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.

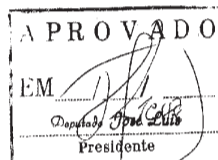
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

29 de novembro de 2007

Deputado TAUMATURGO LIMA  
Relator

Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Vinte e Nove de Novembro de 2007 - CEP 69908-040 - fone (68) 3223 1750 - 2223 1797 horae: page: aloc.ac.gov.br  
Secretaria de Atividades Legislativas - www.est.ac.gov.br 3223 2010 - Ramais: 165 - 168



SUBSTITUTIVO N. 9 /2007

PROJETO DE LEI N. 98/2007

AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção à Síndrome Fetal Alcolóica."

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Prevenção à Síndrome Fetal Alcolóica, com o objetivo de oferecer esclarecimentos acerca dos malefícios que o consumo de álcool pelas mulheres, durante a gravidez, acarreta ao feto, como má formação, anomalias físicas e comprometimento mental.

Art. 2º O Poder Executivo garantirá a participação de representantes do Conselho Estadual Anti-Drogas - CEAD, da Associação Brasileira de Alcoolismo e Drogas - ABRAD e da Associação Brasileira de Estudos sobre Álcool e Drogas - ABEAD no grupo de trabalho a ser constituído para elaboração e implantação do Programa.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação própria da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

29 de novembro de 2007

Deputado TAUMATURGO LIMA

## III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado JOSÉ LUIS (PMN)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

SUPLENTES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

IDALINA ONOFRE (PPS)

GILBERTO DINIZ (PT do B)

A presente matéria tem como objetivo assegurar o direito às pessoas com deficiência auditiva ou surdez de serem atendidas nas repartições públicas estaduais por meio de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Trata-se de uma proposta de inclusão e de respeito às pessoas.

Atualmente a educação inclusiva é uma realidade. A Língua Brasileira de Sinais - LIBRA é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão entre as comunidades de pessoas surdas no Brasil. Assim, a LIBRAS constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas. No Brasil a Lei Federal n. 10.436, de 24 de abril de 2002, garante por parte do poder público em geral, formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da Língua Brasileira de Sinais como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil. Estabelece que as instituições devam garantir atendimento adequado aos portadores de deficiência auditiva.

II - PARECER

A luz do exposto e tendo em vista o largo alcance social de que se reveste a proposição n.109/2007, e, no tocante à sua admissibilidade, está fulcrada no Art. 54, caput, da Carta Política Acreana. Desta forma, opino pela **APROVAÇÃO** da matéria que tem como objetivo assegurar o direito às pessoas com deficiência auditiva de serem atendidas nas repartições públicas estaduais por meio de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, respeitando, contudo, a doura decisão dos demais membros destas comissões e do Soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

29 de novembro de 2007

Deputada NALUH GOUVEIA

Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

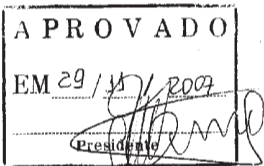
TITULARES:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

DONALD FERNANDES (PSDB)



PARECER N. 83 /2007  
PROJETO DE LEI N. 109/2007  
AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE  
EMENTA: "Altera e acresce dispositivos da Lei n. 1.487, de 24 de janeiro de 2003."

RELATORA: Deputada NALUH GOUVEIA

I - RELATÓRIO

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tramita conjuntamente nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo, o Projeto de Lei n. 109/2007, acima ementado, de autoria da Deputada Idalina Onofre, que por distribuição, coube-me a relatoria.

A presente matéria visa modificar e Alterar o Art. 3º da Lei n. 1.487, de 24 de janeiro de 2003, cuja ementa "Institui a Língua Brasileira de Sinais - Libras no Estado do Acre, assegurando o direito às pessoas com deficiência auditiva ou surdez de serem atendidas nas repartições públicas estaduais por meio de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Trata-se de uma proposta de inclusão e de respeito às pessoas surdas, a dificuldade de comunicação desse cidadão prejudica seu atendimento em diversos níveis.

A proposição em tela tem o intuito de permitir a solução do problema do atendimento aos deficientes auditivos ou surdos, sabe-se que a administração estadual não está adequada para prestar esse tipo de atendimento. Por isso, é necessária a criação de políticas públicas e de cidadania e devem ser implementadas.

Deficiência auditiva ou surdez é a incapacidade parcial ou total de nascença ou causada posteriormente. No passado, costumava-se achar que a surdez era acompanhada de algum tipo de déficit de inteligência. Entretanto, com a inclusão dos surdos no processo educativo, compreendeu-se que eles não tinham a possibilidade de desenvolver a fala em virtude dos poucos estímulos que recebiam, e que isso era devido à dificuldade de comunicação entre surdos e portadores de deficiência auditiva. Porém, o desenvolvimento das diversas modalidades de acessibilidade permitiu aos surdos os meios de desenvolvimento de sua inteligência.

## SUPLENTE:

## Deputados:

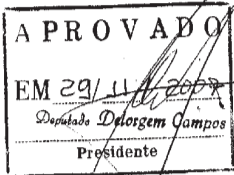
FRANCISCO VIGA (PT)

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

HELDER PAIVA (BPR)

ANTÔNIA SALES (PMDB)

LUIZ GONZAGA (PSDB)



PARECER N. 84/2007  
PROJETO DE LEI N.119/2007  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
EMENTA: "Institui o Fundo Estadual de Microcrédito - FUNCRED e dá outras providências."

RELATOR: Deputado MOISÉS DINIZ

## I - RELATÓRIO:

Capeado pela Mensagem Governamental n. 176, de 27 de novembro de 2007, o Senhor Governador do Estado, submete à consideração desta Casa Legislativa, Projeto de Lei n.119/2007, acima ementado e que, por distribuição, coube-me a relatoria.

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Comissão de Orçamento e Finanças.

Aduz o Chefe do Executivo na mensagem que encaminha que:

"Institui o Fundo Estadual de Microcrédito - FUNCRED".

O Programa de Microcrédito foi destinado à concessão de crédito para micro e pequenos empreendedores, com a finalidade de garantir o acesso facilitado aos microcréditos, fomentar a construção e/ou a consolidação de pequenos e micro-empresendimentos rurais e urbanos, beneficiários dos programas de transferências de renda instalados no Estado, com conseqüente geração de emprego e renda.

A iniciativa da presente proposição advém da necessidade de criar o Fundo Estadual de Microcrédito - FUNCRED, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SDTC, com o objetivo de financiar o Programa de Microcrédito, de acordo com a Lei Estadual n. 1.462 de 3 de maio de 2002.

Desta forma, o financiamento através do FUNCRED dará continuidade ao Programa de Microcrédito e conseqüentemente a consolidação dos empreendimentos, estando atualmente o Programa com mais de seiscentos créditos liberados.

Iniciativa da Propositura Normativa em relevo objetiva criar as condições operacionais para o retorno financeiro dos pequenos empréstimos já concedidos, fazendo assim do Fundo um mecanismo rotativo dos recursos administrados pelo Programa do Microcrédito, como conseqüência do sucesso e da adimplência dos empreendimentos apoiados por meio dos empréstimos concedidos.

Depois de acurada análise, nota-se que a presente propositura traz aumento da despesa pública. Deve-se salientar que o Poder Executivo esta autorizado pelas Leis ns 1.521/2003, 1.789/2006 e 1.804/2006, a abrir crédito adicional especial que provirão de anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento, nos termos disposto no inciso III do § 1º do Art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de marco de 1964.

Não havendo, portanto, óbices à sua aprovação.

O projeto vem revestido de legalidade referente à competência de iniciativa que é privativa do Governador do estado, Art. 54, §1º da Constituição Estadual.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

**Constituição Estadual:****Art. 54...**

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

...

## II - PARECER

À luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fulcrada na reserva legal assegurada ao governador (Art. 54, § 1º) da Constituição Estadual e, em conseqüência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, orçamentário e financeiro, declino-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 119/2007, cuja ementa "Institui o Fundo Estadual de Microcrédito - FUNCRED", respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
29 de novembro de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ  
Relator

## III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

## TITULARES:

## Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

## SUPLENTE:

## Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

## III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

## TITULARES:

## Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

## SUPLENTE:

## Deputados:

NEY AMORIM (PT)

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

**APROVADO**  
EM 29/11/2007  
Deputado Delorgem Campos  
Presidente

PARECER N. 85 /2007  
PROJETO DE LEI N. 121/2007  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
EMENTA: "Altera a Lei n. 1.248, de 4 de dezembro de 1997, que cria o Departamento Estadual de Água e Saneamento - DEAS."

RELATOR: Deputado TAUMATURGO LIMA

I - RELATÓRIO:

Capeado pela Mensagem Governamental n. 178, 27 de novembro de 2007, o Senhor Governador do Estado, submete à consideração desta Casa Legislativa, Projeto de Lei n. 121/2007, acima ementado e que por distribuição coube-me a relatoria.

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças para apreciar a matéria.

Aduz o Chefe do Executivo na mensagem que encaminha que:

"O Departamento Estadual de Água e Saneamento do Estado do Acre – DEAS, criado por meio da Lei n. 1.248/1997, foi concebido com a finalidade de distribuir e comercializar os serviços públicos de abastecimento de água potável e de coleta de esgoto.

A iniciativa da proposição advém da necessidade de readequação da área de atuação do DEAS, a fim de formular, gerir e executar a política estadual de saneamento básico, tratamento, distribuição e comercialização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e coleta de esgoto sanitário do Estado do Acre.

Além disso, o Projeto de Lei visa adaptar-se à proposta modernizadora do governo, já delineada por meio da Reforma Administrativa – Lei Complementar n. 171, de 31 de agosto de 2007, apresentando nova estrutura organizacional. Na oportunidade, busca fortalecer o controle social dos seus serviços através da criação do Conselho Deliberativo, a ser regulamentado por Decreto.

Nesse sentido, faz-se necessária a reestruturação do Departamento, visando possibilitar a execução dos investimentos previstos para a Gestão 2007 – 2010, para responder com eficácia e eficiência as demandas advindas da Política Estadual de Saneamento.

A matéria em exame está legitimada e obedece aos seguintes dispositivos legais: Art. 54, §1º, I, III e VI; Art. 78, III; ambos da Constituição Estadual.

As leis de criação, transformação, estruturação e extinção de cargos ou aumento da despesa prevista, funções ou empregos públicos, no âmbito estadual, subordinam-se às exigências do Art. 54, § 1º, I, da Constituição Estadual, de cujo texto respalda a competência privativa do Governador de iniciativa legislativa para criação de cargos ou gratificações. Contudo, é salutar esclarecer que, ainda que estas leis dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas deste Parlamento, desde que não ultrapasse os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto original.

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, é mister que se ressalte a ocorrência do aumento da despesa pública em gastos com pessoal.

Tal despesa será suportada pelo orçamento em vigor, salientamos que a Lei n. 1.789/2006 prevê, e a Lei n. 1.804/2006 autoriza o Chefe do Executivo a proceder a reestruturação, modernização e readequação na nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre, assim sendo, não há entraves à sua aprovação.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico – Constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

Constituição Estadual:

Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de vencimento ou da despesa pública;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

...

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

...

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

II - PARECER

À luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fulcrada na reserva legal assegurada ao governador (Art. 54, § 1º, I e III e VI) da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 121/2007, cuja ementa "Altera a Lei n. 1.248, de 4 de dezembro de 1997, que cria o Departamento Estadual de Água e Saneamento - DEAS", respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
29 de novembro de 2007.

Deputado TAUMATURGO LIMA  
Relator

Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Arlindo Porto Leal, n. 241 Centro - CEP 69908-040 - fone (68) 3223 1760 - 3223 1797 home page: aledac.org.br  
Secretaria de Atividades Legislativas - www.cdr.ac.gov.br 3223 2010 - Ramais 165 - 168

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

HELDER PAIVA (BPR)

ANTÔNIA SALES (PMDB)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

## III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORTEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

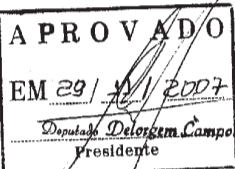
## TITULARES:

Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

## SUPLENTE:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)  
PERPETUA DE SÁ (PT)  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)

PARECER N. 86/2007

PROJETO DE LEI N. 122/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Altera dispositivos das Leis ns. 1.478, de 15 de janeiro de 2003, que cria o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre – IDAF/AC e 1.666, de 19 de agosto de 2005 que estrutura o quadro de pessoal do IDAF/AC."

RELATOR: Deputado MOISÉS DINIZ

## I - RELATÓRIO:

Caapeado pela Mensagem Governamental n. 179, 27 de novembro de 2007, o Senhor Governador do Estado, submete à consideração desta Casa Legislativa, Projeto de Lei n. 122/2007, acima ementado e que por distribuição coube-me a relatoria.

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças para apreciar a matéria.

Aduz o Chefe do Executivo na mensagem que encaminha que:

"O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre – IDAF/AC, desde a sua criação em 2003, é o instituto máximo de defesa agropecuária e florestal do Estado do Acre, priorizando a promoção, manutenção e recuperação da saúde dos animais e vegetais e dos aspectos qualitativos dos produtos agropecuários e florestais, com atividades preventivas, contribuindo para com a defesa agropecuária."

A iniciativa da Proposição advém da necessidade de adequar a legislação do IDAF aos termos da Reforma Administrativa trazida com a Lei Complementar Estadual n. 171, de 31 de agosto de 2007.

Além disso, a Propositura Normativa em relevo pretende reestruturar o quadro de pessoal da referida Autarquia, para o cumprimento das normas inseridas nos acordos nacionais e internacionais, centrados nos programas estruturantes para a defesa agropecuária estadual.

Assim, o Projeto propõe a criação de gratificações denominadas de Gratificação de Atividade de Vigilância Agropecuária – GAVA e Gratificação de Atividade de Inspeção Agropecuária – GAIA, para o exercício das atividades nos Postos de Fiscalização Fixos e Móveis, as quais não ocasionarão impactos financeiros, tendo em vista que essas substituirão gastos com atuais funções de confiança, considerando concomitantemente os critérios de capacidade de execução, experiência e habilidades para a atividade, somados à aferição de critérios de merecimento que avaliem o compromisso profissional, suas funções e sua qualificação.

Nessa esteira, a estrutura funcional do IDAF estará condizente com sua estratégica importância na defesa agropecuária para o agronegócio estadual e na sua missão de garantir que a produção animal e vegetal obtenha padrões de qualidade que assegurem a saúde pública estadual."

A matéria em exame está legitimada e obedece aos seguintes dispositivos legais: Art. 54, §1º, I, III e VI; art. 78, III; ambos da Constituição Estadual.

As leis de criação, transformação, estruturação e extinção de cargos ou aumento da

despesa prevista, funções ou empregos públicos, no âmbito estadual, subordinam-se às exigências do art. 54, § 1º, I da Constituição Estadual, de cujo texto resplandece a competência privativa do Governador de iniciativa legislativa para criação de cargos ou gratificações. Contudo, é salutar esclarecer que, ainda que estas leis dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas deste Parlamento, desde que não ultrapasse os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto original.

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, e mister que se ressalte a ocorrência do aumento da despesa pública em gastos com pessoal.

Tal despesa será suportada pelo orçamento em vigor, salientamos que a Lei n. 1.789/2006 prevê, e a Lei n. 1.804/2006 autoriza o Chefe do Executivo a proceder a reestruturação, modernização e readequação na nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre, assim sendo, não há entraves à sua aprovação.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico – Constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

**Constituição Estadual:**

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de vencimento ou da despesa pública;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

...

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

...

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

..."

## II - PARECER

A luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fulcrada na reserva legal assegurada ao governador (Art. 54, § 1º, I e III e VI) da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 122/2007, cuja ementa "Altera dispositivos das Leis ns. 1.478, de 15 de janeiro de 2003, que cria o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre – IDAF/AC e n. 1.666, de 19 de agosto de 2005 que estrutura o quadro de pessoal do IDAF/AC", respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

29 de novembro de 2007.

Deputado MOISÉS DINIZ

Relator

Walter Prado

Francisco Viga

Delortem Campos

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

HELDER PAIVA (BPR)

ANTÔNIA SALES (PMDB)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGE CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

SUPLENTES:

Deputados:

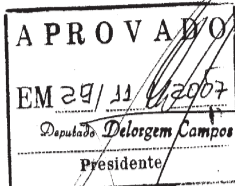
NEY AMORIM (PT)

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)



PARECER N. 87/2007

PROJETO DE LEI N. 125/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Altera e acresce dispositivos à Lei n. 1.688, de 8 de dezembro de 2005, que cria o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA."

RELATOR: Deputado DELORGE CAMPOS

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Corte Legislativa a Mensagem Governamental n. 183, de 27 de novembro de 2007, o Senhor Governador do Estado, submete à consideração deste Parlamento, o Projeto de Lei n.125/2007, para apreciação e ao final receber parecer.

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças para apreciar e ao final exarar parecer à matéria.

O Instituto de Previdência do estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, criado pela Lei n. 1.688, de 8 de dezembro de 2005, tem por objetivo funcionar como órgão gestor único do regime próprio de previdência do Estado do Acre. Ocorre que, passado dois anos da edição da Lei, a prática nos mostrou a necessidade de empreendermos urgentes alterações, a fim de desenvolver as atividades na área previdenciária.

Destarte, que é de fundamental importância que esta legislação sofra as devidas alterações propostas.

A transformação do ACREPREVIDÊNCIA em Autarquia especial é solicitada em razão do trato direto e permanente que desempenha obrigatoriamente o Diretor-Presidente, o que representará maior legitimidade no trato com esses Poderes, sobretudo no que se refere à concessão de aposentadoria a seus membros, tais como Magistrados, Conselheiros e Procuradores de Justiça. Tais prerrogativas são previstas na Lei Complementar n. 154/2005, cujo texto obedece aos ditames da Constituição Federal, que prevê, no § 20 do Art. 40, um gestor único de previdência própria em cada ente federativo, conforme transcrevemos:

" Art. 40....

...

§ 2º Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.."

Atualmente o Instituto não dispõe de competência para fazer as necessárias verificações quanto ao cumprimento das obrigações dos órgãos subordinados ao Estado. Inserindo-se a competência para fiscalizar e lançar o crédito previdenciário.

Vale ressaltar, necessidade de aprimorar urgente o aparelho de Previdência do Estado do Acre, reorganizado o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, para o desempenho de suas atividades.

Essa é a síntese do Relatório.

A proposição em epígrafe encontra amparo legal nos Art. 54, § 1º I, III e VI; Art. 78, III e VI; ambos da Constituição Estadual.

Sob os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, é mister que se ressalte a ocorrência do aumento da despesa pública em gastos com pessoal.

Tal despesa será suportada pelo orçamento em vigor, salientamos que a Lei n. 1.789/2006, a Lei n. 1.804, de dezembro de 2006, e a Lei n. 101, de 2 de maio de 2000, que autoriza o Chefe do Executivo a proceder reestruturação, modernização e readequação na estrutura de pessoal das Secretarias, assim sendo, não há entraves à sua aprovação.

Nesta ótica e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico - Constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional e regimental a seguir:

**Constituição Estadual**

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de vencimento ou da despesa pública;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

...

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

...

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

...

Regimento Interno

Art. 65. As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

**II - PARECER**

Concluímos que a propositura em tela traduz-se cristalina quanto a sua admissibilidade e está fulcrada na reserva legal assegurada ao governador (Art. 54, § 1º, I, III e IV c/c o Art. 78, III e VI) todos da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 125/2007, de autoria do Poder Executivo, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberana Corte deste Parlamento.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
29 de novembro de 2007.

Deputado DELORGEM CAMPOS  
Relator

*Handwritten signatures and notes:*  
Naluh Gouveia  
Walter Prado  
Chagas Romão  
Francisco Viga  
Helder Paiva  
Antônia Sales  
Perpetua de Sá  
Moisés Diniz  
Donald Fernandes  
Francisco Viga  
Helder Paiva  
Antônia Sales  
Perpetua de Sá  
Moisés Diniz  
Donald Fernandes

**III - PARECER:**

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

**III - PARECER**

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

HELDER PAIVA (BPR)

ANTÔNIA SALES (PMDB)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

**III - PARECER**

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

SUPLENTES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

*Handwritten signatures and notes on the right side of the page, corresponding to the voting members and suplentes listed in the adjacent columns.*

**A P R O V A D O**  
EM 29/11/2007  
Deputado Delorgem Campos  
Presidente

PARECER N. 88/2007  
PROJETO DE LEI N. 128/2007  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
EMENTA: "Altera dispositivos da Lei n. 1.459, de 3 de maio de 2002, que instituiu o Programa de Promoção de Negócios."

RELATOR: Deputado FRANCISCO VIGA

I - RELATÓRIO:

Capeado pela Mensagem Governamental n. 186, de 27 de novembro de 2007, o Senhor Governador do Estado, submete à consideração desta Casa Legislativa, Projeto de Lei n. 128/2007, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Orçamento e Finanças para apreciar a matéria.

Aduz o Chefe do Executivo na mensagem que encaminha que:

"Altera dispositivos da Lei n. 1.459, de 3 de maio de 2002, que instituiu o Programa de Promoção de Negócios".

Para uma melhor compreensão do que se objetiva a matéria, vejamos o que aduz o autor da matéria nos artigos a seguir transcritos:

"Art. 1º Os Arts. 1º, 5º, 7º, 8º, 9º e 11 da Lei n. 1.459, de 3 de maio de 2002, que instituiu o Programa de Promoção de Negócios, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Promoção de Negócios no Estado do Acre, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SDCT, com a finalidade de fomentar atividades produtivas e realizar investimentos em projetos demonstrativos que elevem a competitividade de setores estratégicos para o desenvolvimento sustentável no Estado, que gerem empregos e não atentem contra o meio ambiente." (NR)

Art. 5º ....

§ 3º Para habilitação aos incentivos previstos no Art. 2º deverá ser apresentada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SDCT a solicitação, sob a forma de projeto fundamentado, obedecendo aos critérios estabelecidos no Regulamento Operativo do Programa.

§ 5º Para execução do Programa, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SDCT poderá celebrar convênios, nos termos previstos no Regulamento Operativo". (NR)

Art. 7º Os recursos financeiros vinculados ao Programa previsto nesta Lei serão administrados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SDCT, a quem compete praticar todos os atos necessários à sua gestão, de acordo com a legislação aplicada e em conformidade com o Regulamento Operativo do Programa de Promoção de Negócios." (NR)

Art. 8º Para efeitos de execução do Programa de Promoção de Negócios, fica a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SDCT autorizada a formalizar termo de cooperação técnica, financeira e administrativa com órgãos da administração indireta." (NR)

Art. 9º ....

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SDCT;

II – Secretaria de Estado de Extensão Agro Florestal e Produção Familiar – SEADPROF;

III – Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer – SETU;

- IV – Secretaria de Estado de Floresta – SEF;
- V – Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA;
- VI – Fundação de Tecnologia do Acre – FUNTAC;
- VII – Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras Públicas – SEOP;
- VIII – Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP;
- IX – Organização das Cooperativas Brasileiras no Acre – OCB/AC;
- X – Federação das Indústrias do Estado do Acre – FIEAC;
- XI – Federação do Comércio do Estado do Acre – FECEA;
- XII – Federação da Agricultura do Estado do Acre – FAEAC;
- XIII – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Acre – SEBRAE/AC;
- XIV – Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre – ACISA.

Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento do Programa de Promoção de Negócios será presidida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SDCT, a qual caberá o voto de qualidade" (NR).

Art. 11. O Regulamento Operativo do Programa de Promoção de Negócios será elaborado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SDCT e aprovado por Decreto, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação da presente Lei." (NR)

O Programa de Promoção de Negócios - PPN, Lei n. 1.459, de 3 de maio de 2002, foi instituído com a finalidade de fomentar atividades produtivas e realizar investimentos em projetos que elevem a competitividade de setores estratégicos para o desenvolvimento sustentável no Estado, gerando novos empregos e não atentando contra o meio ambiente.

Nesse passo, pretende a Propositura Normativa em apreço adequar o Programa de Promoção de Negócios à nova estrutura administrativa, trazida com a Lei Complementar Estadual n. 171, de 31 de agosto de 2007, alterando a vinculação do referido Programa para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SDCT, bem como a composição da Comissão de Acompanhamento.

Com esse Programa, o Estado do Acre, em concentração de esforços com os órgãos e entidades da Administração, pretende viabilizar a vinda de recursos, promovendo o desenvolvimento econômico e propiciando sustentabilidade dos setores estratégicos do Estado.

O presente Projeto visa garantir o desenvolvimento de todas as ações necessárias para a aquisição de máquinas, equipamentos e produtos por meio do Programa supramencionado, com a possibilidade de realização de Convênios com pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que atendam as exigências legais.

A propositura ora em análise, traz em seu bojo aumento da despesa pública, quando instituiu o Programa de Promoção de Negócios no Estado do Acre. Há que se ressaltar, o incremento que se refletirá no desenvolvimento sustentável no Estado, a geração de emprego, esta em perfeita consonância com as leis ns. 4.320/64; 1.789/2006 e 1.804/2006 e a prevenção do meio ambiente. O presente projeto de lei Com. Não havendo, portanto, nenhum entrave à sua aprovação."

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico – Constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

Constituição Estadual:

Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de vencimento ou da despesa pública;
- III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
..."

II - PARECER

À luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fulcrada na reserva legal assegurada ao governador (Art. 54, § 1º, I e III e VI) da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 128/2007, cuja ementa "Altera dispositivos da Lei n. 1.459, de 3 de maio de 2002, que instituiu o Programa de Promoção de Negócios", respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
29 de novembro de 2007.

Deputado FRANCISCO VIGA  
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)  
DELORGEM CAMPOS (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)  
NEY AMORIM (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

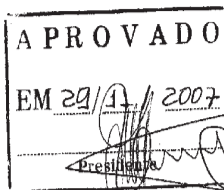
Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

SUPLENTES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)  
PERPETUA DE SÁ (PT)  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)



PARECER N. 89/2007  
PROJETO DE LEI N.135/2007  
AUTORIA: Deputado WALTER PRADO  
EMENTA: "Altera dispositivos da Lei n. 1.934, de 13 de novembro de 2007."

RELATOR: Deputado DONALD FERNANDES

I - RELATÓRIO

Com fulcro no que preceitua o Art. 65, da Resolução n. 86/90, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo, para análise e parecer ao Projeto de Lei n. 135/2007, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

A presente iniciativa tem por escopo principal alterar a redação da Lei n. 1.934, de 13 de novembro de 2007, objetivando melhor aplicabilidade da matéria que dispõe sobre os desmontes-ferros-velhos e sucatas, dispondo, para tanto, o seguinte:

"Art. 1º Ficam os desmontes-ferros-velhos e sucatas - obrigados a emitir nota fiscal de entrada de mercadoria a cada operação de compra.

§ 1º Considera-se mercadoria, para os fins do disposto no "caput", fios, arames, peças, tubos, tampos e outros itens feitos de aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro tipo de metal.

§ 3º Os desmontes ficam obrigados a manter cadastro atualizado de fornecedores, contendo os dados especificados no § 2º deste artigo.

Art. 2º O desmonte é o responsável pela correta identificação do vendedor das mercadorias.

Art. 3º A nota fiscal de entrada de mercadoria somente terá validade com a assinatura do vendedor.

Art. 4º Deverá ser entregue pelo menos uma via da nota fiscal de entrada de mercadoria ao vendedor.

Parágrafo único. Quando a venda for efetuada por pessoa jurídica, a nota terá que ser contabilizada.

Art. 5º A não emissão da nota fiscal de entrada de mercadoria pelo desmonte acarretará a este as penas previstas para receptor de mercadorias roubadas."

Art. 6º...

Art. 7º Fica concedido o prazo de noventa dias a partir da publicação da presente Lei, para que os estabelecimentos comerciais se adaptem aos termos desta.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não se adaptarem aos termos da presente lei, serão enquadrados como receptores de material de origem duvidosa, podendo ser punidos com penas que vão desde a suspensão temporária até a cassação do seu Alvará de Funcionamento e outras penalidades previstas em lei."

Aduz o autor da matéria em sua justificativa:

"Os setores de telecomunicações e energia, destacam-se no setor econômico de nosso Estado pela sua posição estratégica e fundamental dentre os setores de produção. Já as prefeituras são responsáveis pela iluminação das vias públicas.

Ocorre que, ultimamente, tem-se elevado sobremaneira o furto e danificações às redes de transmissões, principalmente no que diz respeito aos fios cabos de cobre, trazendo para a população e para as empresas do setor, elevados prejuízos financeiros.

Conforme relato da Brasil Telecom, somente em sua área de atuação, foram furtados 16.200 (dezesseis mil e duzentos) quilos de fios e cabos de cobre em 2006, e que foi investido pela empresa cerca de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) na reposição dos cabos e em mão de obra para normalizar a situação. Além disso, o prejuízo social causado a população é imensurável, haja vista que serviços considerados de utilidade pública são interrompidos em virtude dos furtos.

Evidencia-se, assim, a necessidade de criação de mecanismos com vistas à diminuição destes dados, objetivando coibir a recepção destes materiais.

Necessário seria ainda, que as Secretarias de Estado tivessem acesso, a relação nominal das pessoas físicas e jurídicas, com que os estabelecimentos tenham efetuado transações, e que também estes, sofram penalidades caso descumprimento da Lei, chegando até a sofrer a cassação de seu Alvará de funcionamento.

Mister ressaltar a força que nosso Estado tem empregado neste sentido através de ações da Polícia Civil e da Polícia Militar, realizando policiamento ostensivo e investigações policiais coibindo o furto de cabos e fios.

Assim, seguindo o exemplo do Estado do Paraná, que editou Lei regulamentando o assunto (Lei n. 14.647/05) e Minas Gerais através da Lei 16.695, de 15 de janeiro de 2007, existe ainda nos Estados do Rio de Janeiro (PL n. 3457/2006) e Rio Grande do Sul (PL n. 203/2005), projetos de leis semelhantes.

Também há alguns municípios com leis próprias: Rio Grande da Serra/SP – Lei Municipal n. 1.422, de 1º de outubro de 2002 - Garça/SP - Projeto de Lei n. 10/2007. Este Projeto de Lei tem por finalidade, obstar a prática de furtos e roubos a cabos de fios elétricos e telefônicos, para que as quantias em dinheiro gasto com os prejuízos causados por estes, possam ser investidos na melhoria da prestação desses serviços e evite prejuízos a nossa população."

**Constituição Federal:**

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

..."

**Constituição Estadual:**

Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

**II - PARECER**

À luz do exposto e por entender que o Projeto de Lei em tela tem por finalidade obstar a prática de furtos e roubos a cabos de fios elétricos e telefônicos, para que, as quantias em dinheiro gasto com os prejuízos causados por estes, possam ser investidos na melhoria da prestação desses serviços e evite-se prejuízos a nossa população, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 135/2007, com **Substitutivo n. 10/2007**, de autoria do Ilustre Deputado Walter Prado, cuja ementa "Altera dispositivos da Lei n. 1934, de 13 de novembro de 2007, dada a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, respeitando, todavia, a decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.

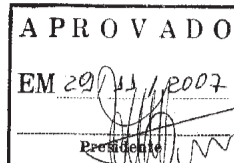
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

29 de novembro de 2007

Deputado DONALD FERNANDES

Relator



SUBSTITUTIVO N. 10/2007  
PROJETO DE LEI N. 135/2007  
AUTORIA: Deputado WALTER PRADO  
EMENTA: "Altera dispositivos da Lei n. 1.934, de 13 de novembro de 2007."

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 1.934, de 13 de novembro de 2007, passar a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º ...

**Parágrafo único.** Nos cadastros deverão constar os seguintes dados:

- I - razão social da empresa, se pessoa jurídica, ou nome, se pessoa física;
- II - inscrição estadual, se pessoa jurídica, ou número do CPF, se pessoa física;
- III - CNPJ, se pessoa jurídica, ou número do registro geral da carteira de identidade, se pessoa física;
- IV - endereço;
- V - descrição detalhada do material comprado ou vendido e respectiva quantidade; e
- VI - valor total e valores parciais pagos ou recebidos pela mercadoria.

Art. 2º Ficam os desmontes, assim denominados os ferros velhos e sucatas, obrigados a emitir recibo a cada compra de mercadoria efetuada, assim como nota fiscal com o registro de toda mercadoria vendida.

§ 1º Considera-se mercadoria, para os fins do disposto nesta lei, fios, arames, peças, tubos e outros itens feitos de aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro tipo de metal.

§ 2º O recibo e a nota fiscal, documentos comprobatórios da entrada e saída de mercadorias, somente terão validade com as assinaturas legíveis do comprador e do vendedor apostas em local de fácil visibilidade, cabendo uma via a cada uma das partes.

§ 3º Quando a venda for efetuada por pessoa jurídica, a nota fiscal terá que ser contabilizada.

Art. 3º A não-emissão do recibo ou nota fiscal pelo desmonte acarretará a este as penas previstas para receptor de mercadorias roubadas.

Art. 4º Os desmontes deverão manter livro próprio para registro das operações, nele indicando:

- I - nome e identificação do comprador e do vendedor;
- II - especificação das peças e/ou material comercializado; e
- III - data e valor da negociação.

Art. 5º Fica concedido o prazo de cento e vinte dias, a partir da publicação da presente lei, para que os estabelecimentos comerciais se adaptem aos seus termos.

§ 1º Os estabelecimentos que infringirem o disposto no caput deste artigo estarão sujeitos

às seguintes penalidades:

- a) interdição, pelo prazo de noventa dias; e
- b) apreensão de todo o material identificado como sucata de cobre pelo órgão de segurança pública ou outro determinado pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º Em caso de reincidência, a sanção prevista na alínea a do parágrafo anterior será aplicada em dobro. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

29 de novembro de 2007

Deputado DONALD FERNANDES

**III - PARECER:**

**PRESIDENTE:** Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

**VICE PRESIDENTE:** Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

**TITULARES:**

**Deputados:**

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

**VICE PRESIDENTE:** Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

**TITULARES:**

**Deputados:**

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

DONALD FERNANDES (PSDB)

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

FRANCISCO VIGA (PT)

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

HELDER PAIVA (BPR)

ANTÔNIA SALES (PMDB)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

A propositura se justifica pelo atendimento às normas legais, a determinação de fazer cumprir os preceitos constitucionais, sobretudo, no que tange às alterações legislativas propostas.

Da análise técnica, desta proposição não incorre em vícios de injuridicidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico pátrios, observando o disposto na Carta Acreana.

Analisando a propositura sob o ângulo econômico, e financeiro mediante as informações fornecidas, traz em seu bojo o aumento da despesa pública com pessoal. Há de salientar que o Chefe do Poder Executivo tem autorização nas Leis ns. 101/2000, 1.789 e 1804/2006, para realizar a readequação e modernização na estrutura de salários dos servidores públicos estaduais.

**II - PARECER**

À luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fulcrada na reserva legal assegurada ao Chefe do Executivo. Em consequência não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n.15/2007, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
29 de novembro de 2007.

Deputado MOISÉS DINIZ  
Relator

**III - PARECER:**

**PRESIDENTE:** Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

**VICE PRESIDENTE:** Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

**TITULARES:**

**Deputados:**

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

**VICE PRESIDENTE:** Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

**TITULARES:**

**Deputados:**

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

DONALD FERNANDES (PSDB)

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

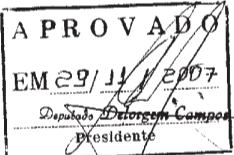
FRANCISCO VIGA (PT)

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

HELDER PAIVA (BPR)

ANTÔNIA SALES (PMDB)

LUIZ GONZAGA (PSDB)



PARECER N.º 90 /2007  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.15/2007  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
EMENTA: "Altera dispositivos da Lei Complementar n. 124, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC e dá outras providências."

**RELATOR:** Deputado MOISÉS DINIZ

**I - RELATÓRIO**

Em conformidade com as diretrizes constitucionais, o chefe do executivo encaminha a esta Corte Legislativa a proposição acima supracitada, para análise e ao final receber parecer.

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se as Comissões de Constituição e Justiça e Redação; Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças para apreciar a matéria.

Entre os argumentos aduzidos pelo Chefe do Executivo Estadual, as modificações propostas através da proposição ora em análise advêm da necessidade de readequação da área de atuação da FUNTAC à proposta modernizadora do governo, delineada por meio da Reforma Administrativa, Lei n. 171, de 31 de agosto de 2007.

Nesta ótica, é necessária a alteração à vinculação da FUNTAC à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e tecnologia - SDCT, bem como apresentar a estrutura básica da FUNTAC, com a alteração da nomenclatura e forma de remuneração dos Cargos em Comissão.

Ademais, a iniciativa em tela objetiva aprimorar a estrutura da FUNTAC, a fim de que esta responda às demandas advindas a nossa sociedade de forma eficiente e eficaz.

4  
3  
2  
1

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGE CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

SUPLENTES:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)  
PERPETUA DE SÁ (PT)  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)

**A PROVA DO**  
EM 29/11/2007  
Deputado Delorge Campos  
Presidente

PARECER N. 91 /2007  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 16/2007  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
EMENTA: "Altera dispositivos da Lei Complementar n. 164, de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre."

RELATOR: Deputado NOGUEIRA LIMA

I - RELATÓRIO:

Chega a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar n. 16/2007, de autoria do Poder Executivo, acima ementado e que por distribuição coube-me a relatoria.

Nos termos do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças para apreciar a matéria.

O projeto ora apresentado pelo Chefe do Executivo, tem por finalidade modificar os Arts. 10, 11 e 55 da Lei Complementar n. 164, de 3 de julho de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre é facultado a brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou de crença religiosa, mediante matrícula e inclusão nos estabelecimentos de ensino militar estadual, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos." (NR)

"Art. 11. O candidato para o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar deverá atender aos seguintes requisitos:" (NR)

"Art. 55. ....

I - .....

f) gratificação de comando de unidade operacional, corregedoria, direção, assessoria e chefia;

§ 2º O adicional de titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico, será concedido aos servidores militares estaduais, detentores de títulos escolares universitários, de aperfeiçoamento, de especialização, sendo esses dois últimos de correlação direta com a sua área de atuação, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC ou Secretaria de Estado de Educação - SEE, quando couber, e cursos e estágios militares reconhecidos pela legislação própria das corporações militares federais e estaduais, bem como pelas instituições privadas e públicas de ensino policial, quando não exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo, conforme discriminado no Anexo IV desta lei.

§ 3º A gratificação de que trata a alínea "f", do inciso I deste artigo, será atribuída da seguinte forma:

I - Comandante de Unidade Operacional, Corregedor e Diretor - cinquenta por cento do soldo do posto ou da graduação;

II - Chefe de Assessoria, Divisão e Seção - trinta por cento do soldo do posto ou da graduação." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Art. 5º da Lei Complementar n. 94, de 28 de junho de 2001."

A matéria em exame está legitimada e obedece aos seguintes dispositivos legais: Art. 54, § 1º, I, III e VI; Art. 78, III, ambos da Constituição Estadual.

As leis de criação, transformação, estruturação e extinção de cargos ou aumento da despesa prevista, funções ou empregos públicos, no âmbito estadual, subordinam-se às exigências do Art. 54, § 1º, I da Constituição Estadual, de cujo texto resplandece a competência privativa do Governador de iniciativa legislativa para criação de cargos ou gratificações. Contudo, é salutar esclarecer que, ainda que estas leis dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas deste Parlamento, desde que não ultrapassem os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto original.

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, é mister que se ressalte a ocorrência do aumento da despesa pública em gastos com pessoal.

Tal despesa será suportada pelo orçamento em vigor, salientamos que a Lei n. 1.789/2006 prevê e a Lei n. 1.804/2006 autoriza o Chefe do Executivo a proceder a reestruturação, modernização e readequação na nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre, assim sendo, não há entraves à sua aprovação.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

Constituição Estadual:

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de vencimento ou da despesa pública;
- III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
- VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - PARECER

À luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fulcrada na reserva legal assegurada ao governador (Art. 54, § 1º, I e III e VI) da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar n. 16/2007, cuja ementa "Altera dispositivos da Lei Complementar n. 164, de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre", respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

29 de novembro de 2007

Deputado NOGUEIRA LIMA  
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)  
DELORGE CAMPOS (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)  
NEY AMORIM (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)  
NALUH GOUVEIA (Sem Partido)  
HELDER PAIVA (BPR)  
ANTÔNIA SALES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGE CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

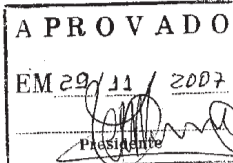
Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

SUPLENTE:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)  
PERPETUA DE SÁ (PT)  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)



PARECER N. 92 /2007

PROJETO DE LEI N. 114/2007

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: "Altera e acresce dispositivos à Lei n. 1.566, de 4 de junho de 2004."

RELATORIA: Deputado NOGUEIRA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em exame tem por objetivo prorrogar, no âmbito da Assembleia Legislativa, por sessenta dias, a duração da licença-maternidade prevista no Art. 112, da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993.

Com supedâneo no art. 65 da Resolução n. 86, de 28 de novembro de 1990 - Regimento Interno da Assembleia reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo, para análise e parecer ao Projeto de Lei acima ementado, que por distribuição coube-me a relatoria.

Observe-se que a presente proposição objetiva acrescentar Art. 14-A à Lei n. 1.566, de 4 de junho de 2004, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo, propondo para tanto:

"14-A. Fica prorrogada, no âmbito da Assembleia Legislativa, por sessenta dias, a duração da licença-maternidade prevista no art. 112, da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993.

§ 1º A prorrogação será requerida até o final do terceiro mês após o parto e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 112, da Lei Complementar n. 39, de 1993.

§ 2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá direito a sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário maternidade pago pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado do Acre.

§ 3º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perder o direito à prorrogação.

Como é cediço, a Organização Mundial de Saúde recomenda que o aleitamento materno deva ser a alimentação exclusiva dos bebês durante os primeiros meses de vida, recomendação esta, seguida pelo Ministério da Saúde do Brasil. Todavia, a licença-maternidade de quatro meses adotada neste País, em especial por esta Casa Legislativa, mediante Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, põe em risco à saúde dos recém-nascidos.

Hoje, o Brasil luta para que a licença maternidade seja alterada a partir de uma campanha nacional realizada pela Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, pois constitui uma incoerência dos médicos exigirem das mães que amamentem os seus filhos nos primeiros meses de vida, por ser o leite materno o alimento mais completo que o ser humano pode receber, sem que a legislação permita que as mesmas fiquem em casa para realizar a amamentação durante todo esse período.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Pediatria, o aleitamento materno exclusivo nos seis primeiros meses de vida ajuda a diminuir os índices de mortalidade infantil, levando a criança a se tornar um adulto bem mais saudável, uma vez que as vacinas naturais necessárias para uma vida são encontradas no leite materno. Além disso, inúmeras pesquisas indicam que as crianças que têm mais contato com a mãe se desenvolvem melhor e os benefícios dessa convivência se manifestam nos campos físico, psíquico e cognitivo, o que leva a concluir que a licença-maternidade é muito mais do que alimentação.

O vice-presidente da SPB, Dr. Eduardo Vaz, com muita propriedade, afirma:

Desde os anos 50, a ciência já sabe que a criança que é cuidada pela mãe se desenvolve melhor. Após a Segunda Guerra, a pedido da OMS, o pesquisador John Bowbi comparou as crianças criadas pelas mães com aquelas que haviam ficado órfãs. Mesmo nas melhores instituições, as crianças dos orfanatos apresentaram uma dificuldade de adaptação social.

Pesquisas mais recente na área da neurociência constaram que o afeto da mãe - ou a ausência dele - deixa marcas para toda a vida. Experimentos com animais em laboratório mostram que os ratinhos que são lambidos pela mãe quando nascem respondem com menos agressividade a situações de estresse do que aqueles que não recebem o "carinho".

Uma pesquisa publicada na revista "Pediatrics" recentemente mostra que o sistema límbico é ativado quando o recém-nascido chora e é embalado pela mãe. Esse mecanismo é o responsável pelas emoções. O efeito mais nefasto desse afastamento é a incapacidade de a criança se afeiçãoar ao outro, uma característica encontrada em criminosos e delinquentes.

Também temos notado um aumento expressivo na incidência de doenças psiquiátricas na infância, incluindo depressão e tentativa de suicídio - alerta o médico. É preciso que o governo e a sociedade ofereçam apoio a esta mulher. A resposta virá a longo prazo: adultos mais saudáveis e inteligentes para a sociedade.

A Constituição Federal, em seu Art. 6º, dispõe:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição." (grifamos)

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, é taxativa no sentido de que as crianças gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana, devendo-lhes ser assegurado por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, com objetivo de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O Art. 4º, da Lei anteriormente mencionada, dispõe que constitui dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar às crianças, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, garantindo-lhes preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas.

Esse projeto oportunizará que a Assembléia Legislativa cumpra esse relevante dever social e que as servidoras voltem ao trabalho, mais satisfeitas e seguras, cientes que tiveram um tempo mais justo para dedicar aos seus filhos, que por sua vez, terão um contato maior com suas mães e oportunidade de gozar um desenvolvimento mais seguro.

Os gastos com a prorrogação da licença-maternidade concedida às servidoras da Assembléia Legislativa serão recompensados no futuro, com a redução do número de licenças por motivo de doença em pessoa da família, além de beneficiar toda a sociedade, pois adultos mais seguros, mais saudáveis, com certeza contribuirão para construção de um mundo mais justo, humano e dependerão menos dos serviços de saúde, demandarão menos remédios, menos recursos.

II - PARECER

À luz do exposto e tendo em vista que a presente matéria não fere os ditames do ordenamento jurídico legal vigente, a Mesa Diretora, nos termos do Art. 12, do Regimento Interno, detém a iniciativa para presente proposição, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 114/2007, juntamente com a Emenda modificativa n. 28/2007, respeitando, todavia, a soberana decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

29 de novembro de 2007

Deputado NOGUEIRA LIMA

Relator

Área Legislativa do Estado do Acre  
Rafael Porto Leal, n. 241 Centro - CEP 69908 - 040 - fone (68) 3223 1760 - 3223 1797 home page: elec.ac.gov.br  
Secretaria de Atividades Legislativas - www.ccltr.ac.gov.br - fone 32232010 ramais 165 - 168

**A P R O V A D O**

EM 29/11/2007

Presidente

PROJETO DE LEI N. 114/2007

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: "Altera a Lei n. 1.566, de 4 de junho de 2004."

**EMENDA MODIFICATIVA N. 28 /2007**

Dê-se ao caput do Art. 14-A do Projeto de Lei n. 114, de 26 de novembro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 14-A. Fica prorrogada, no âmbito da Assembléia Legislativa, por sessenta dias, a duração da licença-maternidade prevista no Art. 112, da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 2007 e por dez dias, a duração da licença-paternidade, prevista no Art. 121 da referida Lei Complementar."

§ 1º A prorrogação da licença-maternidade será requerida até o final do terceiro mês após o parto e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o Art. 112, da Lei Complementar n. 39, de 1993.

§ 4º A prorrogação da Licença-Paternidade será requerida pelo servidor ao término da licença prevista no Art. 121, da Lei Complementar n. 39, de 1993, devendo ser apresentada certidão comprobatória do nascimento da criança."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

29 de novembro de 2007

Deputado NOGUEIRA LIMA

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (Sem Partido)

DELOGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (DEM)

VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NALUH GOUVEIA

HELDER PAIVA (BPR)

ANTÔNIA SALES (PMDB)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**Presidente:** Deputado Moisés Diniz BPR  
**Vice-Presidente:** Taumaturgo Lima PT  
**Titulares:**  
**Deputados:** Naluh Gouveia PT  
Delorgem Campos PSB  
Luiz Calixto PDT  
**Suplentes:**  
**Deputados:** Francisco Viga PT  
Ney Amorim PT  
Helder Paiva BPR  
Walter Prado PSB  
Chagas Romão PMDB  
**Reuniões:** Terça-feira 9h

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Presidente:** Deputado Delorgem Campos PSB  
**Vice-Presidente:** Deputado Francisco Viga PT  
**Titulares:**  
**Deputados:** Taumaturgo Lima PT  
Helder Paiva BPR  
Chagas Romão PMDB  
**Suplentes:**  
**Deputados:** Ney Amorim PT  
Perpétua de Sá PT  
Moisés Diniz BPR  
Walter Prado PSB  
Luiz Calixto PDT  
**Reuniões:** Terça-feira 9h

### COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, TRABALHO, SEGURANÇA PÚBLICA E MUNICIPALISMO

**Presidente:** Deputado Nogueira Lima PFL  
**Vice-Presidente:** Deputado Taumaturgo Lima PT  
**Titulares:**  
**Deputados:** Perpétua de Sá PT  
Moisés Diniz BPR  
Donald Fernandes PSDB  
**Suplentes:**  
**Deputados:** Francisco Viga PT  
Naluh Gouveia PT  
Helder Paiva BPR  
Antônia Sales PMDB  
Luiz Gonzaga PSDB  
**Reuniões:** Quarta-feira 9h

### COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

**Presidente:** Deputado Gilberto Diniz PT do B  
**Vice-Presidente:** Deputado José Carlos PTN  
**Titulares:**  
**Deputados:** Ney Amorim PT  
Mazinho Serafim PT  
José Luís PMN  
**Suplentes:**  
**Deputados:** Taumaturgo Lima PT  
Francisco Viga PT  
Nogueira Lima PFL  
Delorgem Campos PSB  
Moisés Diniz BPR  
**Reuniões:** Quarta-feira 9h

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO AGRÁRIA, FOMENTO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

**Presidente:** Deputado Moisés Diniz BPR  
**Vice-Presidente:** Deputado Mazinho Serafim PT  
**Titulares:**  
**Deputados:** Maria Antônia PP  
Idalina Onofre PPS  
Luiz Gonzaga PSDB  
**Suplentes:**  
**Deputados:** Taumaturgo Lima PT  
Helder Paiva BPR  
Antônia Sales PMDB  
José Carlos PTN  
Donald Fernandes PSDB  
**Reuniões:** Quarta-feira 9h

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

**Presidente:** Deputada Naluh Gouveia PT  
**Vice-Presidente:** Deputada Idalina Onofre PPS  
**Titulares:**  
**Deputados:** Moisés Diniz BPR

Maria Antônia PP  
Donald Fernandes PSDB

#### **Suplentes:**

#### **Deputados:**

Perpétua de Sá PT  
Helder Paiva BPR  
Nogueira Lima PFL  
Gilberto Diniz PT do B  
Luiz Gonzaga PSDB

**Reuniões:** Terça-feira 9h

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

**Presidente:** Deputada Naluh Gouveia PT  
**Vice-Presidente:** Deputada Antônia Sales PMDB  
**Titulares:**  
**Deputados:** Moisés Diniz BPR  
Maria Antônia PP  
Luiz Gonzaga PSDB  
**Suplentes:**

#### **Deputados:**

Perpétua de Sá PT  
Helder Paiva BPR  
Walter Prado PSB  
Luiz Calixto PDT  
Donald Fernandes PSDB

**Reuniões:** Quarta-feira 9h

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Presidente:** Deputado Helder Paiva BPR  
**Vice-Presidente:** Deputada Perpétua de Sá PT  
**Titulares:**  
**Deputados:** Idalina Onofre PPS  
José Carlos PTN  
Nogueira Lima PFL  
**Suplentes:**

#### **Deputados:**

Ney Amorim PT  
Chagas Romão PMDB  
Moisés Diniz BPR  
José Luís PMN  
Luiz Calixto PDT

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

**Presidente:** Deputado Walter Prado PSB  
**Vice-Presidente:** Deputado Gilberto Diniz PT do B  
**Titulares:**  
**Deputados:** Francisco Viga PT  
Nogueira Lima PFL  
Maria Antônia PP  
**Suplentes:**

#### **Deputados:**

Mazinho Serafim PT  
Delorgem Campos PSB  
Moisés Diniz BPR  
Taumaturgo Lima PT  
Ney Amorim PT

### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Presidente:** Deputado José Luís PMN  
**Vice-Presidente:** Deputado Chagas Romão PMDB  
**Titulares:**  
**Deputados:** Perpétua de Sá PT  
Helder Paiva BPR  
Delorgem Campos PSB  
**Suplentes:**

#### **Deputados:**

Ney Amorim PT  
Moisés Diniz BPR  
Walter Prado PSB  
Idalina Onofre PPS  
Gilberto Diniz PT do B

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE

**Editado pela:**  
Subsecretaria de Publicidade e  
Comunicação Social

**Diretor Responsável:**

João Roberto Braña Bezerra

Inscrição 13198

**Coordenadora de Redação e Revisão  
de Atas:**

Juscelina Barbosa Pinheiro

**Apoio:**

Coordenadoria de Comunicação Social  
Composto e Impresso na Gráfica Globo Ltda.  
Endereço: Av. Ceará - 3.335.